

Lei Orgânica 001, de 30 de novembro de 1990

Lei Orgânica do Município de Vacaria

Os Vereadores da Câmara Municipal de Vacaria, reunidos em plenário, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Município de Vacaria, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

- § 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.
- § 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art.3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação. (*Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 40/2015*)

Art.4º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino, a Catedral Nossa Senhora da Oliveira e o Pinheiro Araucária, representativos de sua cultura e história. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 37/2014)

Art. 4° São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino, a Catedral Nossa Senhora da Oliveira, o Pinheiro Araucária, a Maçã, a Casa do Povo (Centro Cultural Marcos Palombini) e o Monumento ao Ginete, representativos da sua cultura e História. *(Redação dada*





pela emenda à Lei Orgânica nº 41/2017)

Art.4ºA Revogado (Pela Emenda à Lei Orgânica n.º 38/2014)

- a) sua data magna, 22 de outubro; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16/2004)
- **b)** o Rodeio Crioulo Internacional; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>16</u>/2004)
- c) o Carnaval; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16/2004)
- d) o Festival da Maçã; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>16</u>/2004)
- e) a Feira do Livro; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16/2004)
- f) Olimpíada Estudantil; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>16</u>/2004)
- g) Natal; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16/2004)
- h) EXPOVAC; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16/2004)
- i) Semana Farroupilha; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16/2004)
- j) Gincana Cultural; (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 35/2011)
- k) Festa dos Jipeiros Serra Off Road; (Acrescentada pela emenda à Lei Orgânica nº 16/2004)
- I) Festa dos Motoristas de Vacaria; (Acrescentada pela emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)
- m) O Dia do Cliente; (Acrescentada emenda à Lei Orgânica nº 19/2005)
- n) Dia e a Semana do Bebê; (Acrescentada pela emenda à Lei Orgânica nº 20/2006)
- **o)** Feira do cavalo crioulo e Credenciamento ao Freio de Ouro; (Acrescentada pela emenda à lei orgânica nº 22/2007)
- **p)** o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser realizado, anualmente, no dia 12 de junho; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 32/2011)
- q) Semana Municipal de Enfermagem. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2013)

Art.5º A autonomia do Município se expressa:

- I pela eleição direta dos Vereadores que compõem o poder Legislativo Municipal;
- II pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art.6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I organizar-se política, financeira e administrativamente, observadas as legislações federal e estadual:
- II decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- **III** administrar os seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- **IV** desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V conceder e permitir os serviços públicos municipais e os que lhe sejam concernentes;
- VI organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;





- **VII** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes;
- **VIII** estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, de espaço aéreo e das águas;
- **IX** conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;
- **X** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio:
- XI disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- **XIV** disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- **XV** licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licenciados que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes:
- **XVI** fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- **XVII** legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- **XVIII** interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;
- **XIX** regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- **XX** regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- **XXI** legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis de mais atos municipais, bem como, sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- **XXII** Legislar sobre serviços públicos de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **XXIII** criar e organizar a Guarda Municipal;
- XXIV criar e manter albergues;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XXV** criar e manter patrulha agrícola mecanizada;(*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.*° 40/2015)
- XXVI auxiliar a manutenção de Corpo de Bombeiros;
- **XXVII** legislar sobre a circulação, depósito e apreensão de material tóxico, radioativo ou poluente, bem como dispor sobre a penalidade por infração à lei;
- XXVIII sinalizar as estradas do interior e fixar a denominação das ruas da cidade.

Art.7º O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões,





bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

- § 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.
- § 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo, os mesmos, serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.
- § 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art.8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

- I zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II promover o ensino, a educação e a cultura;
- **III** estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- **V** promover a defesa sanitária vegetal e animal controlando e combatendo as zoonoses e seus vetores:
- **VI** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- **VII** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- **VIII** amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientado os serviços no âmbito do Município;
- IX estimular a educação e a prática desportiva;
- **X** proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzila ao abandono físico, moral e intelectual e desenvolver política e programas de assistência ao menor:
- **XI** tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como, medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- **XII** incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico:
- **XIII** fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- **XIV** auxiliar as necessidades básicas das entidades assistenciais que atendam crianças, adolescentes e idosos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- XV regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual
- **XVI** o Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento e viabilização das microempresas em seu Município;
- **XVII** o Município pode promover consulta plebiscitária quando de obra ou atividade pública, estadual ou federal, afetar o ambiente no território Municipal.





Art.9º São tributos da competência Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- **b)** transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **d)** serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal;
- II taxas:
- III contribuições de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, parágrafos segundo e terceiro, da Constituição Federal.

Art.10. Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art.11. Ao Município é vedado:

- I permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter, com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- III contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara Municipal será composta por 15 (quinze) Vereadores. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2009)





Art.13. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocações, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 15 de dezembro. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2005*)

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona, duas vezes por semana nas segundas e terças feiras. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 18/2005)

- **Art.14** No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores e ao Vice-Prefeito e ao Prefeito, abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de janeiro, entrando após em recesso até o último dia do mês de fevereiro. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* <u>18</u>/2005)
- § 1º O mandato da Mesa é de 01 (um) ano, não sendo permitida reeleição para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- § 1º. O mandato da Mesa é de 01 (um) ano, podendo ser reeleito para um único período subsequente, no mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 45/2022)
- § 2º O mandato da Comissão Representativa e das Comissões permanentes é de um ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- § 3º A eleição e posse dos membros da Mesa realizar-se-á em Sessão Extraordinária previamente convocada para a segunda terça-feira do mês de dezembro, sendo que, os efeitos de tal ato, se darão automaticamente a partir da zero hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- I nos casos que coincidem com o término da Legislatura a eleição e posse dos Membros da Mesa realizar-se-ão em Sessão Extraordinária previamente convocada para o dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- § 4º Qualquer dos membros da Mesa ou das Comissões poderá ser destituído pela maioria de dois terço dos Vereadores.
- § 5º No caso de vacância, por qualquer natureza, dos membros da Mesa ou das Comissões, o cargo vago será preenchido dentro de 10 (dez) dias mediante eleição.
- § 6º Os cargos da Mesa e das Comissões, bem como as atribuições de cada membro, serão definidos no Regimento Interno da Câmara.
- § 7º No ato da posse, e anualmente, os agentes políticos ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- I a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 8º O parágrafo anterior aplica-se aos suplentes. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica $n^{\circ}.13/2002$)

Art.15. As reuniões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara caberá:





- I ao seu Presidente;
- II ao seu Prefeito;
- III à Comissão Representativa;
- IV a requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 2º Nas reuniões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.
- § 3º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.
- **§ 4º** As reuniões ordinárias e solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara, desde que obedecida a forma regimental e concordância de 2/3 de seus membros, sendo que as reuniões extraordinárias obrigatoriamente serão realizadas na sede. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 05/1996*)
- § 5º As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito somente poderão ocorrer nos períodos de recesso parlamentar. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.16. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

- **Art.17.** A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.
- § 1º Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios, e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.
 - Art.18. As sessões da Câmara serão públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

Art.19. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira será encaminhada ao Tribuna de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.20. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatórios,





o estado em que se encontram os assuntos municipais e do ano anterior.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

- **Art.21.** A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.
- § 1º 03 (três) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.
- § 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.
- **Art.22.** A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.
- **Art.23.** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.
 - **Art.24.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)

Art.25. É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- **b)** aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa jurídica ou concessionária.
- II desde a posse:
- **a)** ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

Art.26. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

- I infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios às instituições vigentes;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua





conduta pública;

- IV fixar domicílio eleitoral fora do Município;
- V que deixar de comparecer em cada sessão ordinária, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Parágrafo único. É objetiva de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

- Art.27. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.
- **Art.28.** Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.
- **Art.29.** Somente em caso de licença por tempo igual ou superior a 10 (dez) dias será convocado o suplente.
- **Art.30.** O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;
- II votar:
- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxilio e subvenções.
- III decretar leis:
- IV legislar sobre tributos de competência municipal;
- **V** legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VI votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;





- VII legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII legislar sobre a concessão e permissão de bens próprios municipais;
- IX dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal ou estadual;
- X criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- **XI** deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XII** transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público exigir;
- **XIII** cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
- **XIV** autorizar a alienação dos lotes do Município ocupados há mais de sete anos, à época da promulgação da Lei Orgânica Municipal, de 30/03/90, com área de até 360m², que sejam a única propriedade familiar, e tenha o possuidor edificado casa de moradia para a família. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 06/1997*)
- **XV** aprovar a concessão de serviços de táxi, táxi lotação, transporte coletivo urbano e transporte coletivo interdistrital, bem como seus pontos de partidas e itinerários. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/1992)

Parágrafo único. No ato da escritura, o beneficiado gravará o imóvel com cláusula de "Bem de Família", sem a qual o Município não fará a concessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 06/1997)

Art.32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

- I eleger a Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa;
- II propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002);
- IV representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- **V** Declarado Inconstitucional (ADIN nº 70004453106);
- **VI** exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- **VII** sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- **VIII** fixar por lei, no mínimo 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e §2º da Constituição Federal e o artigo 11 da Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **IX** autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município por um período superior a quinze dias e do País a qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **X** convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- XI mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;





- XII solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XIII dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previsto em lei;
- XIV conceder licença ao Prefeito;
- **XV** suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
- XVI criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- **XVII** -propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- **XVIII** fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120(cento e vinte) dias da respectiva eleição:
- **XIX** autorizar a alienação e permuta de bens imóveis com voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, com prévia avaliação e interesse público justificado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XX** autorizar a aquisição de bens imóveis, após prévia avaliação e voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, e interesse público justificado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XXI** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)
- **XXII** examinar, mensalmente, pelos membros da Comissão de Finanças, os documentos de despesas do Município;
- **XXIII** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)
- **XXIV** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)
- **XXV** elaborar e aprovar a sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- **XXVI** a verba de representação ou o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara Municipal será fixado por lei de iniciativa privativa do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- XXVII autorizar cedência de servidores;
- XXVIII apreciar e julgar a Prestação de Contas do Prefeito.
- § 1º No julgamento das contas do Prefeito, a decisão que contrariar o parecer do Tribunal de Contas do Estado depende da maioria de dois terços dos membros da Câmara.
- § 2º A apreciação e julgamento das contas do Prefeito deverão ser promovidas dentro de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.
- § 3º Se o parecer do Tribunal de Contas for contrário à aprovação das contas do Prefeito e estas não forem aprovadas pela maioria de dois terços dos Vereadores, a Mesa da Câmara as encaminhará ao órgão competente para a apuração de eventuais responsabilidades.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art.33. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:





- I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II zelar pela observância da Lei Orgânica;
- **III** autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município por um período superior a quinze dias e do País a qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- IV convocar extraordinariamente a Câmara;
- V tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art.34. A Comissão Representativa, e composta pela Mesa diretora da Câmara Municipal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39/2014*)

§ 1º Revogado (Pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39/2014).

§ 2º Revogado (Pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39/2014).

Art.35. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.36. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I emenda à Lei Orgânica;
- II leis ordinárias;
- III decretos legislativos;
- IV resoluções;
- V leis complementares. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.37. São, ainda, entre outras, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I autorizações;
- II indicações;
- **III** requerimentos.

Art.38. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I de Vereadores;
- II do Prefeito:
- III (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)





- § 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **Art.39.** Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- **Art.40.** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- **Art.41.** A iniciativa de leis municipais, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de proposição, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **Art.42.** No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar á Câmara Municipal que aprecie no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- § 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- **Art.43.** A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, e após parecer das comissões pertinentes, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **Parágrafo único.** O Projeto poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, independente de aprovação do Plenário.
- **Art.44.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda á Lei Orgânica, rejeitada ou havido por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 dos membros da Câmara. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 07/1997*)





Art.45. Os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

- § 1º Se o Prefeito entender o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **§ 2º** Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- § 3º O Veto parcial somente abrangerá texto integral, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 4º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 31/2011)
- § 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §2º, o veto será apreciado na forma do §1º do artigo 42. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 31/2011)
- **Art.46.** Nos casos do art.36, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.
- § 1º As proposições aprovadas deverão ser publicadas no átrio e no site da Câmara.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **§ 2º** As leis sancionadas pelo Executivo Municipal, serão publicadas no átrio e no site da Prefeitura Municipal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 40/2015)
- Art.47. Serão regulamentados através de Leis Complementares o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os Planos de Carreiras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 1º Dos projetos previstos no "Caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.
- § 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO





SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art.48.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal que receberá seu subsídio na totalidade, desde que devidamente licenciado, quando; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- I impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II a serviço ou representação do Município;
- III em gozo de férias;
- **Art.49.** O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
 - Art.50.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
 - **Art.51.** Só se procederá mediante audiência pública:
- I projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- **II** atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, artístico ou cultural do Município;
- III realização de obras que comprometam mais de quinze por cento do orçamento Municipal.
- **Parágrafo único**. Audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada, pelo menos, num órgão da imprensa local com no mínimo quinze dias de antecedência.
- **Art.52.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão Solene de instalação da Legislatura; após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.(*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015*)
- **Parágrafo único**. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo justificado e aceito pelo plenário, o cargo será declarado vago.(*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 40/2015)
- **Art.53.** Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento deste e suceder-lhe-á em caso de vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 1º Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25/2008)
- § 2º Não sendo possível a assunção do Presidente da Câmara Municipal ao cargo de Prefeito, assumirá para a função de gestor administrativo do Poder Executivo, o Procurador Geral do





Município e, na impossibilidade deste, o Secretário de Gestão e Finanças. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34/2011)

§ 3° No caso do §2º o servidor designado como gestor administrativo, não terá representação política e sua remuneração permanecerá a mesma. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25/2008)

Art.54. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.55. Compete privativamente ao Prefeito:

- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- **III** iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- **V** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- **VII** declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X planejar e promover a execução dos serviços públicos Municipais;
- **XI** promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;
- **XII** enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XIII prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XIV** prestar, à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita á fiscalização do Poder Legislativo;
- XV colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês os valores do duodécimo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)





- **XVI** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- **XIX** aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- **XXI** revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- **XXII** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- XXIII providenciar sobre o ensino público;
- **XXIV** propor, ao Poder Legislativo, o arrendamento, o comodato, o aforamento, ou a alienação de prédios municipais, bem como, a aquisição de outros;
- XXV propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- **XXVII** fixar, com assessoramento dos órgãos especializados, as tarifas e receptivos reajustes dos serviços de táxis, táxis lotação, transporte coletivo urbano e transporte coletivo interdistrital; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/1992)
- **XXVIII** encaminhar, ao TCE-RS (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul), e à Câmara Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, até 30 (trinta) dias do encerramento do quadrimestre; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **XXIX** encaminhar, ao TCE-RS (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul), até 30 (trinta) dias do encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **Art.56.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III DOS SUBPREFEITOS

Art.57. Os Subprefeitos Distritais, em número de 01(um) para cada distrito, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, terão as atribuições que lhe forem delegadas pelo Chefe do Executivo, visando à descentralização administrativa municipal.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.58. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e especialmente: I - o livre exercício dos poderes constituídos;





- II o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III a probidade na administração;
- IV a Lei Orçamentária;
- V o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- **VI** efetuar repasse de duodécimo que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal; (*Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* <u>13</u>/2002).
- **VII** não enviar o repasse de duodécimo até o dia vinte de cada mês;(*Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002*).
- **VIII** enviar o repasse do duodécimo a menor em relação à proposição fixada na lei orçamentária. (*Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 13/2002)

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice- Prefeito, obedecerão no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art.59. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 13/2002)

Art.60. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;
- IV comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V comparecer aos atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.61. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS





Art.62. São servidores do Município todos aqueles lotados em cargos ou empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)

Art.63. O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art.64. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.65. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Parágrafo único. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.66. O Servidor Público estável só perderá o cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002).
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **III** mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.(*Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 13/2002).

Parágrafo único. Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)





Art.67. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.68. O tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 13/2002)

Parágrafo único. É assegurada para a aposentadoria a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, mediante certidão expedida pela previdência nacional.

- **Art.69.** Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- **III** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- **IV** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- **V** para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.70. Lei Orgânica Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado o prêmio por assiduidade por quinquênio. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* <u>08</u>/1999)

Art.71. É vedada:

- I remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à cargo do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho:
- II a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do Município;
- **III** a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
- IV a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;





- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- V cedência, remunerada sem prévia aprovação legislativa.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art.72. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art.73. O servidor será aposentado nas formas definidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores municipais continuarão vinculados ao Instituto de Previdência Social, se o Município não optar pelo regime de previdência própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.74. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art.75. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art.76. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e irredutibilidade de salários.

Parágrafo único. Os direitos e deveres dos servidores Municipais não contemplados nesta Lei Orgânica serão estabelecidos por lei ordinária.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art.77. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. Serão criados tantos Conselhos Municipais quantos necessários, porém, obrigatoriamente em caráter permanente, os da saúde, educação, assistência social, desenvolvimento econômico e social, do consumidor, da agricultura e do meio ambiente.





Art.78. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, fora de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato, bem como se o cargo será ou não remunerado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/1994)

Art.79. Os Conselhos Municipais terão um número ímpar de membros a serem escolhidos dentre integrantes do Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 13/2002)

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art.80. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas as programadas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislatura tributária.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.
- § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.
- § 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 8º A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.





§ 9º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

- **Art. 80-A.** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 1º. As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- **§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 6°. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3°, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo





encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)

- **IV** se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017*)
- § 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- § 9°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 42/2017)
- **Art.81.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.82. São Vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- **III** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- **V** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- **VI** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;





- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- **VIII** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- **Art.83.** Os recursos do duodécimo serão repassados ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês na sua integralidade, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- **Art.84.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

- I (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- II (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- I Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- II Exoneração dos servidores não estáveis. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar





o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

- § 4º O servidor que perde o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)
- § 5º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002) § 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **Art.85.** As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objetivo de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. As publicações, de que tratar a Lei Orgânica, deverão ser inscritas, pelo menos, num dos jornais locais.

- **Art.86.** Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
- I O projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 15 de junho do primeiro ano do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 26/2009)
- II O projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de agosto de cada ano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 21/2007)
- **III** O projeto de lei orçamentária até o dia 30 de outubro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 24/2008)*
- **Art.87.** Os projetos de leis de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:
- I O projeto de lei do plano plurianual até o dia 15 de julho do primeiro ano do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 26/2009).
- II O projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 30 de setembro de cada ano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 21/2007)
- **III** O projeto de lei orçamentária até o dia 30 de novembro de cada ano. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2002)

Art.88. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.





TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.89. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, com vigilância e fiscalização dos meios de transporte coletivo dos empregados;
- III democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- **IV** planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público indicativo para o setor privado;
- V integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII condenação dos atos de exploração do homem, pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social, auferido com base neles;
- VIII integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- XI (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XII** os interesses da iniciativa privada não podem se sobrepor aos do poder público e da coletividade;
- XIII (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XIV** serão responsabilizados, na forma da lei, os agentes públicos que discriminarem a mulher na admissão do serviço público, nas formas de acesso aos cargos e funções e no usufruto dos direitos e vantagens sociais previstos na Constituição Federal;
- XV (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **XVI** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>40</u>/2015)

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.90. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se- á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e





prevenir abusos do poder econômico.

- § 1º No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.
- § 2º A intervenção de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicada e aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.
- **Art.91.** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.
- **Art.92.** Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas, e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.
- **Art.93.** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.
- **Art.94.** Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo do homem no campo de desenvolvimento social e econômico sustentável.
- **Art.95.** Os investimentos do Município estenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.
- **Art.96.** O Município revogará doações ou isenções às instituições particulares ou filantrópicas se o donatário lhes der a destinação diversa da ajustada em contrato, ou prevista em lei, se esta, no prazo de 05 (cinco) anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação ou contrariar o interesse público em geral bem como das obrigações prevista na Constituição Federal. (*Redação pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/1992*)
- § 1º Ficam autorizados todos os profissionais da área da saúde devidamente habilitados e que estiverem prestando serviços remunerados pelos cofres Municipais, a utilizarem, no exercício de sua profissão, qualquer estabelecimento hospitalar com funcionamento autorizado pelo Município. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/1992)
- § 2º O Município estipulará sanções às entidades sociais, comerciais, industriais e filantrópicas que





pratiquem discriminação por preconceito de cor, religião, sexo e ao exercício de atividade profissional de interesse público social. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/1992)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.97. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I melhorar a qualidade de vida da população;
- II promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- **V** distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- **VI** promover a integração, racionalização e otimização da infra- estrutura urbana, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional, e as populações de menor renda;
- VII impedir as agressões ao meio ambiente, estimulado ações preventivas e corretivas;
- VIII preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX promover o desenvolvimento econômico local;
- X preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art.98. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art.99. O Município promoverá programa de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habilitação, priorizando:

- I regularização fundiária;
- II a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- **III** implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.





Art.100. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual complementarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas dessa área.

Art.101. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, e área de lazer.

Art.102. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes. O Município destinará, no mínimo, dois por cento de seu orçamento para construção de moradias populares a quem perceba renda familiar não superior a três salários mínimos nos termos da lei.(*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015*)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.103. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III ao incentivo à agroindústria;
- IV ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V à implantação de cinturões verdes;
- **VI** ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final da mercadoria e produtos na venda ao consumidor;
- VII ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;
- **VIII** a abertura e encascalhamento de estradas para o escoamento da produção agrícola, mesmo em propriedades particulares desde que requerida.

Art.104. O Município estenderá ao homem do campo todos os programas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto e lazer.

CAPÍTULO V





DA FAMÍLIA DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art.105. O Município prestará assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, estabelecendo política e programas de proteção que lhes proporcione segurança e condições de bem-estar social, preservando sua dignidade e sobrevivência.

Parágrafo único. As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiências, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, na forma da Lei Ordinária regulamentadora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 33/2011)

Parágrafo único. É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos portadores de deficiências. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 44/2022*)

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA SOCIAL

Art.106. O Município participará de todas as ações do estado e da sociedade destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, no que disser respeito às suas peculiaridades.

Parágrafo único. O Município deve estabelecer plano de proteção do consumidor garantindo-lhe a segurança, saúde e a defesa dos interesses econômicos. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo poder público, com participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores do setor da produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo especificamente os seguintes princípios:

- I integrar-se em programas estaduais e federais de defesa do Consumidor;
- II estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas associativas do consumo;
- **III** proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como, a sua segurança e à saúde;
- IV prestar atendimento e orientação ao consumidor através de órgãos de execução especializadas;
- **V** o Município prestará assistência jurídica gratuita ao consumidor carente através de sua procuradoria ou de convênios aprovados pela Câmara.

Art.107. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art.108. Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos





edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência física.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art.109. Cabe ao Município uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art.110. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- **III** acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV manter serviços de pronto socorro de atendimento 24 horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- **Art.111.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviço de terceiros.
- § 1º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público; e quanto aos serviços contratados ou conveniados, a isenção de cobrança ou sua complementação será de acordo com o que for expressamente ajustado nos referidos contratos ou convênios.
- **Art.112.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:
- I comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;
- II a assistência à saúde;
- **III** a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- IV a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- **V** a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;
- VI a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da





Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

- **VIII** o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- **IX** a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- **X** a formação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XI a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- **XII** o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- **XIII** o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- **XIV** o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- **XV** a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- **XVI** a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- **XVII** a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- **XVIII** a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- **XIX** organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e prática adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- **XX** elaborar programa de odontologia escolar.
- **Parágrafo Único**. Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XIX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.
- **Art.113.** Serão criados, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal da saúde.
- § 2º O Conselho Municipal da Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art.114. A iniciativa privada, através de pessoas físicas, e instituições poderão





participar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito privado ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art.115. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.116. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Segurança Social, além de outras fontes.

- § 1º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

- **Art.117.** O Município, através da lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas estipuladas na Constituição Estadual e Federal.
- I Cabe ao Município fornecer mudas para reflorestamento das margens de rios, lagos e riachos bem como das faixas de domínio público ao longo das rodovias;
- II É da responsabilidade do Município a preservação da bacia de captação das águas destinadas ao consumo humano.
- **III -** É da responsabilidade do Município, em defesa do Meio Ambiente, promover a Educação Ambiental em todos os níveis da Administração Pública Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 43/2018)*

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art.118. O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;





- **III** pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;
- V valorização profissional do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Municipal, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o auxílio- transporte na forma de difícil acesso aos professores que atuem em escolas da zona rural, para efeito de gratificação prevista na Constituição do Estado e da União;
 VI garantia de padrão de qualidade.
- **Art.119.** O Município atuará prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)

Parágrafo único. O Município participará junto com o Estado e a União de programas de erradicação do analfabetismo, universalização de ensino fundamental e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial, mental, surdos e/ou talentosos.

Art.120. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

- I o ensino fundamental completo, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, nas escolas municipais;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental, visual e auditiva e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- III atendimento em educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- IV escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar;
- **V** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>40</u>/2015)
- **VI** o Município completará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas;
- **VII** oferecer ensino noturno regular em escolas de ensino fundamental completo e supletivo, adequado às condições do educando;
- **VIII** as escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pelas direções das escolas, representantes dos pais de alunos e lideranças da comunidade escolar onde a escola estiver inserida na forma da lei.
- **Art.121.** Os serviços de atividades técnico-pedagógicas, da divisão de educação da Secretaria Municipal de Educação, contarão, em cada área específica, com um membro eleito pelos professores municipais, sendo que, a definição do regimento eleitoral será feita pela categoria em conjunto com a administração.

Art.122. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos





para o ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

Parágrafo único. Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art.123. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art.124. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art.125. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados nas escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem, comprovadamente, insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede escolar.
- § 2º A fiscalização dos incisos I e II mencionados no "caput" deste artigo, serão feitas pela comunidade das entidades mencionadas, por lei que a disciplinará.
- § 3º Criar e manter recursos profissionalizantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2015)
- § 4º O Município destinará recursos ao ensino médio profissionalizante a alunos carentes na forma e condições que a lei estabelecer.

Art.126. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante do imposto, compreendido a de transferências para o desenvolvimento do ensino, dos quais será destinada, no mínimo, uma verba de três por cento para o ensino de terceiro grau, a título de bolsa de ensino, pesquisa e transporte coletivo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Parágrafo único. É vedada, às escolas públicas, cobrança de taxas ou contribuições qual quer título.





Art.127. Anualmente, o Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art.128. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, oferecidas segundo opções confessionais manifestadas por grupos que representem, pelo menos, um quinto do alunado, e ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os demais cofres públicos e assegurado-se atividade alternativa para os demais alunos.

Art.129. As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pelas direções das escolas e representantes dos segmentos escolhidos pela comunidade escolar, na forma da lei.

Parágrafo único. Declarado Inconstitucional (ADIN nº 70004453510)

Art.130. Todo o estabelecimento de ensino na zona urbana terá atendimento completo do ensino fundamental.

Parágrafo único. As escolas municipais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão, progressivamente, transformadas em escolas fundamentais completas.

Art.131. O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 132. Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério municipal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art.133. O Município estimulará em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

- § 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º O Poder Executivo Municipal gestionará no sentido da instalação de repetidoras de todos os canais de televisão, podendo estabelecer convênios.
- § 3º O Município complementará o procedimento administrativo de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação na forma da lei.





- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
- § 5º O Município, com a colaboração da comunidade, formará um arquivo e museu histórico.

SEÇÃO III DO DESPORTO

- **Art.134.** É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:
- I a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
- II a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instalações escolares públicas;
- **III** a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;
- IV as associações esportivas da comunidade, consideradas de utilidade pública, de qualquer modalidade, que envolvam divulgação do nome do Município deverão, receber condições físicas em estádios ou ginásios municipais gratuitamente, e uma participação direta dos custos destes eventos.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art.135. Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesses turísticos, observadas as competências da União e do Estado. Ficam isentas do imposto de serviços de qualquer natureza as empresas de radiodifusão e jornais.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º <u>13</u>/2002)

Art.3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.4º O quadro dos inativos do Município receberá o salário equivalente ou proventos dos servidores em atividade similar com os respectivos reajustes ou alterações decorrentes de reclassificação de cargos ou funções.





Art.5º Os atuais pensionistas do Município terão o benefício da pensão por morte, correspondente á totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor público falecido receberia no pleno exercício de cargo ou função. Os vencimentos ou proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrerem modificações nos vencimentos dos servidores em atividades similar à do falecido.

Art.6º Ficam sem efeito e revogadas todas as isenções tributárias as empresas, companhias e estatais concedidas pelo Município, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art.7º O Município instituirá, na forma da lei, os seguintes títulos e distinções:

- I Cidadão Honorário;
- II Cidadão Emérito:
- III Medalha Zilda Arns; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2010)
- IV Prêmios de incentivo à produção agrícola, pastoril, industrial e comercial;
- V Medalha dos Pinhais.
- § 1º Os títulos e disposições de que trata o caput, serão entregues aos agraciados, em sessão solene, especialmente convocada, nas comemorações da Semana do Município.
- § 2º Em casos excepcionais, por deliberação do plenário, poderá ser definida outra data.

Art.8º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.9º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2002)

Art.10. No prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o governo do Município mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta lei às escolas municipais, entidades municipais, associações de bairros e moradores, bem como, outras entidades de sociedades civis para facilitar o acesso, aos munícipes, à Lei Magna Municipal.

Art.11. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pelos Vereadores e entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presentes nos atos de instalação da constituinte municipal; e, na sessão de promulgação:





Senador JOSÉ FOGAÇA;
Deputado Federal VICTOR FACCIONI;
Deputado Federal GERMANO RIGOTTO;
Vereador JOÃO ANÔNIO DIB;
Juiz CARLOS WILSON RODYCK;
Juiz LAÉRCIO AUGUSTO BERTHIER;
Prefeito Municipal ERNESTO MANHART FILHO;
Vice-Prefeito PEDRO BRUNO FETT.

SUMÁRIO:

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Das Disposições Preliminares (arts.1º a 5º)

Capítulo II

Da Competência (arts.6ºa 11)

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais (arts.12 a 22)

Seção II

Dos Vereadores (arts.23 a 30)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts.31 a 32)

Secão IV

Da Comissão Representativa (arts.33 a 35)

Secão V

Das Leis e do Processo Legislativo (arts.36 a 47)

Capítulo IV

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.48 a 54)

Seção II

Das Articulações do Prefeito (arts.55 a 56)

Seção III





Dos Subprefeitos (art.57)

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito (arts.58)

Seção V

Dos Secretários do Município (arts.59 a 61)

Capítulo V

Dos Servidores Municipais (arts.62 a 76)

Capítulo VI

Dos Conselhos Municipais (arts.77 a79)

Capítulo VII

Dos Orçamentos (arts.80 a88)

TÍTULO II

Da Ordem Econômica Social

Capítulo I

Das Disposições Gerais (arts.89)

Capítulo II

Das Intervenções do Município (arts.90 a 96)

Capítulo III

Da Política Urbana

Secão I

Das Disposições Preliminares (arts.97 a 98)

Seção II

Da Habitação (arts.99 a 102)

Capítulo IV

Da Política Agrícola e Fundiária (arts.103 a 104)

Capítulo V

Da Família do Idoso e do Deficiente (art.105)

Capítulo VI

Da Segurança Social (arts.106 a 108)

Capítulo VII

Da Saúde e Saneamento Básico (arts.109 a 116)

Capítulo VIII

Do Meio Ambiente (art.117)

Capítulo IX

Da Educação, Cultura, Desporto e Turismo

Seção I

Da Educação (arts.118 a 132)

Seção II

Da Cultura (art.133)

Seção III

Do Desporto (art.134)

Seção IV





do Turismo (art.135) TÍTULO III Das Disposições Gerais e Transitórias (arts.1º a 11º)

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS:

Presidente: ADIL ALMEIDA DE CARVALHO. 1.º Vice-Presidente: FIRMO CARNEIRO. 2.º Vice-Presidente: CIRO DE BONI. 1.º Secretário: CÉLIO LUIZ BIAZUS.

2.º Secretário: TADEU BALDASSO RIBEIRO.

COMISSÃO DA SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente: DILERMANO JACOBY SCHÜLER. Vice-Presidente: JÚLIO CÉSAR T. PAIM.

Relator: MÁRIO A. DE CONTO.

Relator Adjunto: JOSÉ ADERBAL DUARTE.

Membros:

FIRMO CARNEIRO.
JOÃO ALBERTO PAIM BORGES.
JOÃO ALMIR DE OLIVEIRA.
JONAS JACOBY DOS SANTOS.
OSVALDO COSTANZI FILHO.

COMISSÃO DAS TEMÁTICAS:

Coordenadora: MARIA JOSÉ GUAZZELI COSTA

Membros: CÉLIO BIAZUS. AVELINO ZAGO. ABELARDO BORGES DA SILVA. CIRO DE BONI.





RAUL LUIZ GOBY. DEOROCI SILVEIRA. TADEU BALDASSO RIBEIRO. JOSÉ BOEIRA DE VARGAS.

Promulgada em 30 de março de 1990.

